



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.003501/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.138 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente JINGA MUSICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/08/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/11/2011

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 27/01/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 12269.003501/2008-41
Acórdão n.º **2803-001.138**

S2-TE03
Fl. 87

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo em parte.

Autuo a empresa uma vez que esta deixou de lançar mensalmente em contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições e a contribuição a cargo da empresa quais sejam:

a) A empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores da contribuição previdenciária, lançou pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas em contas denominadas como pessoa jurídica, nas competências mar/2004, jun/2004, jul/2004, ago/2004, set/2004, out/2004, conforme Planilha 1 - Contas Contábeis, em anexo.

b) A empresa deixou de lançar os fatos geradores de todas as contribuições: lançou valores pagos a Contribuintes Individuais a menor na contabilidade, nas competências jan/2004, abr/2004, junho/2004, jul/2004 e sei./2004 a 41) dez/2004, conforme Planilha 2 - Contribuintes Individuais, em anexo.

c) A empresa deixou de lançar a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais e a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (alíquota de 20%), no período de jan/2004 a dez/2004, conforme Planilha 3 - Contribuintes Individuais - Contribuições não lançadas na contabilidade..

(...)

A Decisão-Notificação – fls 41 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O Auto de Infração apresenta vícios, formais que o tornam obscuro, impreciso, ambíguo, incerto e ilíquido, acarretando a sua nulidade;
- A multa aplicada deve ser reduzida ao limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos estabelecidos pela MP 449/2008, por força do art 106, inc. II, alínea " c", do CTN .
- A confusa descrição legal da infração supostamente cometida, inviabiliza a ampla defesa por parte da Impugnante, o que, mais uma vez, fere princípio legal informador da atividade administrativa, expresso no art - 2º, caput, da referida Lei nº 9.784/99.
- Pugna seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, **suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art.**

Processo nº 12269.003501/2008-41
Acórdão n.º **2803-001.138**

S2-TE03
Fl. 89

151, III, do CTN; a redução da presente peça fiscal, tendo em vista as alterações promovidas pela MP 449/08; e seja reformado o acórdão ora recorrido, que manteve a autuação, haja vista sua manifesta nulidade, ante a ausência de descrição dos fatos na peça fiscal guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de *“lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”*.

O relatório fiscal informa que as irregularidades consistiram na omissão de lançamentos referentes às remunerações pagas a segurados contribuintes individuais e erros na escrituração, utilizando contas de pessoa jurídica quando pagamentos a pessoas físicas e lançamentos com valores a menor que o apontado nos recibos apresentados.

Sobre os fatos apontados – lançamentos irregulares e omissão dos mesmos, a recorrente insurgiu-se contra o cálculo da multa, a “confusa descrição legal” e a falta de clareza na delimitação do fato gerador.

Quanto aos dispositivos legais, a legislação pertinente se encontra na capa do auto entregue ao contribuinte, fornecendo assim o arcabouço legal que ampara o documento de débito.

Quanto a clareza do fato gerador, tenho que o relatório fiscal informa a contento os erros apontados. O anexo de fls 08 e ss detalha um a um os erros encontrados, com todas as informações suficientes a configurar a falta imputada, indicando a competência, número e nome das contas e dos segurados, além dos valores respectivos.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade

Processo nº 12269.003501/2008-41
Acórdão n.º 2803-001.138

S2-TE03
Fl. 91

fiscal, no valor fixo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), encontrando-se livre de vícios.

Esclarecemos que as alterações na lei 8.212/91, trazidas pela MP 449/08 não se aplicam ao auto lavrado, uma vez tal norma não alterou os dispositivos legais que embasaram a infração ora sob exame, nem o valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.